



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-46.2020.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-46.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AIRLON WANDERLEY DE ASSIS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 BENEVAL GOMES TORRES VEREADOR, ELEICAO 2020 GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO FORTES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOZIMARIO SEVERINO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERGIO SOARES VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, MATHEUS LIMA SILVA - AL17451

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO - AIME. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. PRELIMINARES. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO APONTADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. FRAUDE. DRAP. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. CARGO DE VEREADOR. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE OU CONLUÍO FRAUDULENTO. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CANDIDATOS LEGITIMAMENTE ELEITOS. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito, Eduardo Antonio de Campos Lopes e Ney Costa Alcântara de Oiveira, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar improcedentes as ações interpostas, nos termos do voto do Relator. O presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 05/06/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Comissão Provisória do PSB em Ouro Branco/AL, JOSÉ APARECIDO ARAÚJO, AIRLON WANDERLEY DE ASSIS, BENEVAL GOMES TORRES, GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS, JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO, MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO, JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA, RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO SOARES contra sentença do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propostas pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, também de Ouro Branco/AL.

As duas ações tratam da mesma matéria, qual seja, suposta fraude à cota de gênero, fundamentada no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. Na petição inicial, sustenta que o PSB em Ouro Branco lançou a candidatura de Raphaella Dias Andrade da Silva (RAPHAELLA DE JOECI), ao cargo de vereador no pleito de 2020, apenas para cumprir a cota de gênero exigida legalmente.

Aduz a parte autora que a candidata não realizou atos de campanha e nem despesas com material de propaganda, não procurou arregimentar eleitores, não votou em si mesma e ainda demonstrou apoio a candidato concorrente.

Não houve apresentação de contestação, apesar das partes serem devidamente citadas.

Em sua sentença, o Juízo Eleitoral julgou procedente as ações, cassando os mandatos dos candidatos pelo PSB em Ouro Branco, invalidando suas candidaturas e anulando os votos direcionados à agremiação no pleito proporcional, procedendo, por fim, com o recálculo dos quocientes eleitorais. Declarou, ainda, a inelegibilidade por oito anos de Raphaella Dias de Andrade da Silva.

Da decisão de mérito houve a interposição de embargos de declaração pelos requeridos, onde se alegou omissão por suposta nulidade do feito diante de incompatibilidade do advogado do requerente, vez que ocupava/ocupa os cargos de Procurador-geral do Município de São Brás e Controlador-geral do Município de Penedo (arts. 28, III, e 29, da Lei 8.906/94). Sustentou-se, ainda, omissão quanto à impossibilidade de decretar a revelia, vez que a ausência de intimação para apresentação de rol de testemunhas culminou em cerceamento de defesa. Os embargos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam, preliminarmente, a nulidade de todos os atos praticados pelo advogado do requerente, ao argumento de que estava exercendo atividade incompatível. Asseveram, ainda, a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho de produção de provas, vez que, em face da revelia, deixou-se de intimar os requeridos sobre a produção de prova testemunhal. Quanto ao mérito, aduzem a inexistência de provas robustas acerca da fraude, motivo pelo qual pugnam pela reforma da decisão.

Os recorridos apresentaram suas contrarrazões, requerendo o afastamento das nulidades suscitadas e desprovemento do recurso.

Em seu parecer de Id 9999502, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição das preliminares e desprovemento do recurso, reconhecendo a fraude alegada.

Publicada a pauta de julgamento, houve apresentação de petição pelo advogado dos recorrentes alegando a nulidade da citação e a conseqüente nulidade do feito.

Houve apresentação de manifestação pela parte recorrida e pela Procuradoria Regional Eleitoral acerca da preliminar suscitada, manifestando-se ambos pela sua improcedência.

É o sucinto relatório.

VOTO - VENCEDOR

Conforme já relatado, cuida-se de recursos interpostos contra sentença do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedentes as ações propostas em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador pelo PSB de Ouro Branco, sob a alegação de fraude à cota de gênero e lançamento de candidatura feminina fictícia.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Passo ao exame das preliminares suscitadas.

Do exercício de atividade incompatível com a advocacia.

Os recorrentes apontam a nulidade do processo ao argumento de que o advogado do ora recorrido, subscritor de todas as manifestações constantes nos autos, exercia desde 2017 o cargo de procurador-geral e subprocurador do município de São Brás, conforme demonstrado nas folhas de pagamento e peticionamentos no e-saj.

Em sua defesa, o recorrido alega que a função de procurador-geral foi exercida antes do ajuizamento da

ação, enquanto que a de subprocurador não atrai a restrição do art. 29 do Estatuto da Advocacia, mas apenas o impedimento constante no art. 30 do mencionado estatuto.

Pois bem, acerca da situação posta, vejamos o que disciplina a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB):

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre

interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Compulsando os autos, denota-se no Id 9991678 que o advogado Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo foi nomeado através da Portaria nº 11, de 02 de janeiro de 2017, para exercer o cargo de Procurador-Geral do município de São Brás.

Todavia, não consta nos documentos acostados a demonstração de que estava no exercício de tal cargo no momento da propositura das ações, em 17/12/2020 e 07/01/2021. Ao contrário, verifica-se sua admissão como subprocurador geral em 04/01/2021, o que, no meu entender, afasta a incompatibilidade alegada, vez que a norma deve ser interpretada restritivamente e não engloba o cargo de subprocurador.

Ademais, em pesquisa realizada pelo *parquet*, constata-se a nomeação de Gabriel de França Ribeiro para

exercer o cargo de Procurador-Geral em São Brás, na data de 01 de março de 2018, anos antes da propositura da ação, o que demonstra o afastamento do causídico de tais atribuições.

Acrescente-se que, conforme consignado pelo Ministério Público, "*quando a Lei 8.906/94 quis alcançar os substitutos legais, o fez expressamente, como no caso do chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder*

Legislativo, previsto no inciso I do art. 28." Desse modo, não há como enquadrar o causídico na restrição.

O mesmo se diga com relação ao cargo de Controlador Geral do município de Penedo, que também não atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, III do Estatuto, vez que suas atribuições não se enquadram no conceito de cargo ou função de direção.

Desse modo, por todo o exposto, rejeito a preliminar.

Da nulidade da citação.

Acerca desse ponto específico, aduzem os recorrentes a nulidade da citação efetuada, posto que não foi realizada de forma pessoal, conforme disposto no art. 22, I, a, da LC 64/90.

Asseveram que a citação de todos os dez representados ocorreu através dos correios com aviso de recebimento, sem a devida assinatura pessoal dos respectivos acusados, pelo que pugnam pela sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que a preliminar não merece prosperar, haja vista que as citações foram realizadas no endereço informado pelos candidatos em seus Requerimentos de Registro de Candidatura das Eleições de 2020, qual seja: RUA DO COMERCIO, 72 1º ANDAR CENTRO, OURO BRANCO - ALAGOAS, CEP: 57525000.

Como bem destacou o Ministério Público, fiscal da lei, "parece claro que, tendo indicado como endereço para o recebimento de citações e intimações o endereço do comitê do Partido pelo qual concorreram, dificilmente os avisos de recebimento das comunicações da Justiça Eleitoral seriam assinados pelos próprios candidatos, o que não significa que não teriam ciência dos feitos."

Tanto essa assertiva é verdadeira que os ora recorrentes tomaram plena ciência da audiência de instrução realizada em 1º grau (Id 9991634), cuja intimação ocorreu no idêntico endereço aqui questionado.

Acrescente-se que foram inúmeras as oportunidades para que fosse alegado o defeito da citação e nada foi apontado, inclusive na audiência de instrução onde foram indagados acerca da produção de provas e nada requereram. O mesmo ocorrendo na fase de alegações finais, nos embargos de declaração e, ainda, no recurso eleitoral.

Assim posto, na esteira do vem sendo decidido pelas cortes superiores, quando não arguida a nulidade na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar ocorre a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

Dessa forma, conforme delineado nos precedentes do STJ, *"a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta"* (REsp 1.714.163/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)."

Por derradeiro, ainda que se entendesse pela nulidade da citação no endereço informado pelos candidatos, há de ser ressaltado que o comparecimento espontâneo do réu supriria a referida nulidade, nos termos previstos no art. 239, §1º, do CPC, de maneira que não haveria de falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Nessa linha, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Da nulidade por cerceamento de defesa.

Ainda em suas razões, sustentam os recorrentes a nulidade por cerceamento de defesa em face da suposta aplicação dos efeitos da revelia pelo Juízo *a quo*, consistente na ausência de intimação acerca da produção de prova testemunhal.

De fato, os efeitos da revelia não devem ser aplicados aos processos eleitorais, haja vista tratarem de direitos indisponíveis. Todavia, o Juízo de 1º grau não aplicou tais efeitos aos ora recorrentes, ainda que tenha mencionado a revelia em sua decisão.

Isso porque, conforme se percebe ao analisar a decisão de mérito, todas as provas e alegações foram analisadas de forma exaustiva. Acrescente-se que os recorrentes, mesmo sem terem apresentado contestação, foram devidamente intimados para audiência de instrução (da qual participaram) e apresentação de alegações finais, não havendo demonstração de prejuízo em sua defesa. Inclusive a questão da revelia foi mencionada em audiência pelo advogado dos recorrentes, tendo o magistrado esclarecido que não cabia a aplicação de seus efeitos nos processos eleitorais.

Ademais, nos termos do que consignado pela Procuradoria, "*tanto nas AIJEs, quanto nas AIMEs, o rol de testemunhas deverá ser apresentado pelos autores na inicial e pelos réus em sede de contestação, sob pena de preclusão.*" Desse modo, a ausência de intimação acerca da produção de provas se justifica pelo fato dos réus não terem juntado contestação e nem apresentado rol de testemunhas no prazo legal, e não porque aplicado os efeitos da revelia.

Transcrevo novamente nesse ponto o posicionamento do Ministério Público em seu parecer:

Assim, in casu, fica claro que a intimação do autor questionada no recurso, teve unicamente a finalidade de que este se manifestasse sobre o interesse na produção da prova testemunhal já indicada na inicial, diante da ausência de contestação dos fatos pelos réus. Incabível, por óbvio, igual tratamento aos réus, uma vez que não contestaram a ação e, portanto, não arrolaram testemunhas no prazo legal.

No mais, verifica-se que os Recorrentes foram regularmente intimados para apresentarem defesa, bem como da realização de audiência de instrução, da qual efetivamente participaram. Oportunizou-se, ainda, a apresentação de alegações finais.

Desse modo, não se verifica a nulidade alegada.

Feitas tais considerações, afastado a nulidade alegada e passo ao exame de mérito.

Mérito.

No que pertine às fraudes perpetradas pelos partidos para cumprir com o que disposto no art. 10, §3º da Lei das Eleições, observo que o TSE recentemente firmou entendimento pelo cabimento e prosseguimento da AIJE para tratar acerca da matéria, *in verbis*:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Identidade. Fatos. Provas. Partes. Litispendência. [...] 1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento. 2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, '[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas,

o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto' [...] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos

diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...]" (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

De igual modo, a AIME é a ação adequada para se apurar fraude à lei, nos termos do que disposto na Constituição Federal e em diversos julgados, tais como TSE - REspe n 19392/PI - DJe 4-10-2019; TSE - REspe n 24.342/PI - DJe, t. 196, 11-10-2016, p. 65-66; TRE/RS Respe n. 11.548, j. 08-09-21; TSE; REspe. 060102871, j. 10-12-2021.

Desse modo, assim como adotado pelo Juízo de 1º grau, promovo o julgamento conjunto das ações (AIJE e AIME), propostas pelas mesmas partes e acerca dos mesmos fatos.

Feito esse pequeno registro acerca do cabimento das presentes ações, passo a analisar os fatos arguidos nos recursos.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O caderno processual aponta suposta existência de fraude através da candidatura fictícia de Raphaella Dias Andrade da Silva para o cargo de vereador na cidade de Ouro Branco/AL, com o objetivo de cumprir com os termos legais referentes à reserva de gênero. Sustenta a parte autora que a candidata realizou campanha em favor de candidato ao mesmo cargo para o qual concorria, não realizou gastos ou possuía material de propaganda, bem como não divulgava sua candidatura no período de campanha.

A sentença de 1º grau acolheu a tese da candidatura fictícia e julgou procedente as ações, determinando a cassação dos mandatos de todos os integrantes do DRAP proporcional do PSB em Ouro Branco, invalidando todas as candidaturas e procedendo com o recálculo dos quocientes eleitorais. A recorrente Raphaella Dias também teve sua inelegibilidade declarada.

Entretanto, em que pese os fundamentos expostos na sentença, penso que não restou demonstrada a existência de prova robusta acerca da fraude, bem como não houve comprovação do conluio fraudulento entre a candidata e a agremiação que lançou sua candidatura.

De fato, no caso em tela existem indícios da fraude alegada porém, para que esta seja declarada, há de se ter comprovação firme do conluio de vontades para o lançamento de candidatura fictícia, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma incontestada que a candidata se dispôs a ser usada como "laranja" para preencher a cota de gênero exigida, o que não se verifica.

Em análise de casos similares, o colendo TSE firmou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na

disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020). (grifado)

Da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) Votação pífia ou zerada; b) Inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) Reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) Disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política

entre eles ou atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; e) Fruição de licença remunerada do serviço público.

No caso concreto, a candidata se encaixa em algumas das situações enquadradas pelo Tribunal Superior, quais sejam: votação pífia, inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda e apoio a outro candidato concorrente ao mesmo cargo (cunhado). Todavia, de outra banda, não há alegação ou comprovação de reincidência em disputar cargos eletivos apenas para preencher a cota e depois desistir da candidatura e, por fim, não houve fruição de licença remunerada do serviço público por parte da investigada.

Ao contrário, na audiência de instrução ficou demonstrado que Raphaella Dias nunca havia se candidatado anteriormente, apesar de sempre ser filiada a algum partido político.

Pertinente à alegação de que a recorrente não votou nela mesma, penso que encontra sua razão de ser na desistência da candidatura, o mesmo podendo ser dito com relação aos outros itens apontados como comprobatórios da fraude, a exemplo do apoio a seu cunhado, candidato ao mesmo cargo.

Note-se que a simples desistência da candidatura por ato voluntário, não denota a sustentada fraude a reserva de gênero. Assim a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal é perfeitamente admissível, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

Ademais, enfatizo que não existe no presente feito indicativos de que o lançamento ao pleito não foi espontâneo ou que existiu um acerto para que a recorrente se candidatasse apenas para preencher a cota de gênero estabelecida.

Por fim, vale ressaltar que a única testemunha ouvida durante a instrução, Sr. Emerson Rodrigues Lima,

apenas afirmou que não teve conhecimento da candidatura da impugnada/investigada e que esta é cunhada de um vereador no município, o que não comprova a candidatura laranja.

Já em seu depoimento pessoal, Raphaella confirmou a desistência da candidatura por motivos íntimos e pessoais e enfatizou que, por esquecimento e diante da correria durante a campanha da atual prefeita Denise Siqueira, não informou sua renúncia à Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, penso ser temerário o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há também a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro* sufrágio, haja vista que não há nos autos prova firme e inconteste da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

De mais a mais, a não realização de atos significativos de campanha, por si só, não comprovam que a candidatura foi fictícia. De igual sorte a votação de apenas um eleitor também apenas confirma que de fato a candidata havia desistido da candidatura, conforme alegado na defesa.

Nesse diapasão, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, e diante das drásticas consequências do reconhecimento da fraude alegada, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar a finalidade contida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude aqui alegada se faz necessário prova inconteste a demonstrar que o registro de candidatura discutido no presente caso teve o objetivo precípuo de burlar ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser reformada a sentença de procedência das ações.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de outros Regionais, inclusive deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno.(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 09/08/2019, Página 99)(grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido.(TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo n 137, ACÓRDÃO n 137-A de 09/04/2019, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 24/04/2019, Página 10) (grifado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico # tanto no momento do registro como no curso das campanhas

eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições # ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 # a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa # e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.(TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 172, Data 03/09/2021, Página 110/12)(grifado)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese a estranheza de que a candidata da coligação indicada não ter recebido sequer um voto, ou mesmo votação ínfima, este simples fato isolado é insuficiente para caracterizar indício relevante que possa embasar um juízo condenatório seguro em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato. Recurso desprovido. Sentença mantida.(Recurso Eleitoral n 45877, ACÓRDÃO n 27472 de 15/08/2019, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2991, Data 23/08/2019, Página 7-8)(grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREGAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...)2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento.(TRE/RS. Recurso Eleitoral n 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5)(grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

(AIME). CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA DEMONSTRAR O ACERTO PRÉVIO ENTRE O PARTIDO E AS CANDIDATAS. NÃO EVIDENCIADO O ESPECIAL FIM DE AGIR CONSISTENTE NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA CANDIDATURA FORA REQUERIDO COM O OBJETIVO PRECÍPUO DE FRAUDAR A NORMA QUE ESTABELECE A POLÍTICA AFIRMATIVA EM FOCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ARDIL POR PARTE DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDÍCIOS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE/AL. Recurso Eleitoral n 0600278-92.2020, ACÓRDÃO de 09/09/2022, Relator(a) MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-AL, Data 09/09/2022, Página 5)(grifado)

Pelo exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar improcedentes as ações interpostas.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO (Des. SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Cuida-se de Recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ora interpostos pelo Diretório do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de OURO BRANCO/AL, bem como pelos seguintes recorrentes:

a) candidatos eleitos: BENEVAL GOMES TORRES (GALEGO MARCHANTE) e JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA (PROFESSOR JOZIMÁRIO);

b) candidatos suplentes: JOSÉ APARECIDO ARAÚJO (BIL), AIRLON WANDERLEY DE ASSIS (AIRLON), GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS (GRAÇA DA LOTÉLICA), JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO (JAILSON MOTOTAXI), MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO FORTES (NILVÂNIA DA FARMÁCIA), RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA (RAPHAELLA DE JOECI) e JOSÉ SÉRGIO SOARES (SÉRGIO SOARES); e

Em ambas as demandas, no trato do cargo de Vereador daquela localidade, no pleito de 2020, figura como Recorrido (Autor das ações) o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, Diretório Municipal de Ouro Branco.

Registre-se que o Juízo da 50ª Zona Eleitoral, inclusive acatando o parecer da Promotoria de Justiça, julgou procedente as aludidas ações, entendendo Sua Excelência ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero.

De seu turno, a eminente Relatora, Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de Exercício de Atividade Incompatível com a Advocacia do Recorrido MDB e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, em sentido oposto ao parecer da Procuradoria Regional eleitoral de alagoas, Sua Excelência votou pelo provimento dos apelos, julgando improcedentes as demandas.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho por seguir a eminente Relatora quanto ao conhecimento do recurso e à rejeição das preliminares, nos termos da fundamentação por ela adotada.

Todavia, quanto ao mérito propriamente dito, com a devida vênia, divirjo do entendimento da douta Relatora, conforme passo a expor e fundamentar.

Com efeito, pontuo que, em tese, se acaso a AIJE vier a ser considerada como ação incabível, por suposta ausência de configuração de abuso de poder político ou econômico¹, a AIME, por si só, seria a ação adequada, já que esta última pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor

igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O TSE também permite o manejo da AIJE para se apurar esse tipo de conduta glosada, consoante a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 19392 (de VALENÇA DO PIAUÍ/PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 04/10/2019, Página 105/107). Mas a Corte Superior desta Justiça Especializada exige a prova robusta do ato tido por abusivo, o que nem sempre se mostra possível.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE, reconhecendo a autonomia das ações eleitorais, que têm causa de pedir e consequências distintas:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há conexão ou litispendência entre AIJE e AIME baseadas nos mesmos fatos, porquanto as ações eleitorais possuem causas de pedir e consequências distintas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE nº 106 - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG - Acórdão de 24/10/2014 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 19/11/2014, Página 17)

Ementa:

(...)

II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

(...).

(TSE - Recurso Ordinário nº 516 - GOIÂNIA - GO - Acórdão nº 516 de 29/11/2001 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 15/03/2002)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Já a AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole que se frustre o objetivo da norma.

Efetivamente, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de

lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois a então "candidata" RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA (RAPHAELLA DE JOECI) praticou conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que ela seria candidata, quando, na realidade:

a) obteve votação pífia (um único voto, mas que não foi o dela, conforme os documentos nos Ids 9991808, 9991809, do RE na AIME nº 0600001-82.2021.6.02.0050;

b) não realizou nenhum ato de campanha e de propaganda eleitoral em seu benefício, posto que não fez visitas a eleitores, não participou de comícios, carreatas, caminhadas/passeatas etc. (ela própria confessou isso em juízo, quando de sua oitiva, conforme as mídias nos Ids 9991803, 9991804 e 9991805, do RE na AIME nº 0600001-82.2021.6.02.0050;

c) não anunciou a sua candidatura perante o eleitorado, nem mesmo em redes sociais, sequer produzindo material gráfico de campanha;

d) não realizou nenhum gasto de campanha, apenas tendo lançado em sua prestação de contas uma doação estimável em dinheiro, por ela recebida do técnico de contabilidade Ercílio José de Alencar (Id 9991810, fl. 96/97, do RE na AIME nº 0600001-82.2021.6.02.0050).

A Recorrente RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA (RAPHAELLA DE JOECI), em sua oitiva em juízo, alega motivos pessoais e de foro íntimo para ter desistido da própria campanha. Ora, essa alegação é absolutamente destituída de juridicidade, porquanto a fraude à lei também está evidenciada na medida em

que ela praticou uma espécie de "desistência fictícia", já que não formulou perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

Se ela tivesse renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei², o PSB teria de promover a substituição dessa candidatura. No entanto, como ela não formalizou a renúncia de direito de sua candidatura, o PSB deixou de realizar a substituição dela por uma outra candidata, ou seja, por uma pessoa do sexo feminino, para cumprir a exigência legal.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II\)](#).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º\)](#).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º\)](#).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo da candidatura, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha,

caracteriza *fraude indireta à lei*, ainda que não haja prova da intenção do/a agente.

Robustece essa assertiva, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES³:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Ainda que o MDB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do PSB e o Ministério Público confiaram na existência daquela pseudocandidatura. Presumiram que a senhora RAPHAELLA fosse candidata de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que era uma candidatura séria, quando se tratava, de fato, de um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a

salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(;)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 07/02/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(;)

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardid. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

(;)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(ç)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infalibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura

evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

*A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.*

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários

ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado precedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Reforça a tese da fraude a confissão da senhora RAPHAELLA, pessoa bastante esclarecida (que tem a profissão/formação de Administradora de Empresa), de que tem filiação a partido político há aproximadamente 20 anos, sendo pois, conhecedora da política partidária, mormente numa cidade pequena, como é o caso.

Aliás, a senhora RAPHAELLA engajou-se na campanha da então candidata à prefeita DENISE SIQUEIRA, ou seja, deixou aquela de realizar ato eleitoral em seu favor para cuidar de promover a eleição de outrem.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação

pífia e sem campanha e sem gasto eleitoral efetivo), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;

ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;

iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;

iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

Não bastasse isso, a senhora RAPHAELLA confirmou em juízo uma postagem por ela feita em sua conta da rede social FACEBOOK, em nítido apoio ao candidato JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA (PROFESSOR JOZIMÁRIO).

Esse cidadão também é um dos recorrentes das demandas em tela e foi eleito pelo PSB, mesma agremiação de RAPHAELLA. Interessante assentar que ela ratificou em juízo ser cunhada do PROFESSOR JOZIMÁRIO.

Assim, ela fez campanha para outrem, para um rival dela, conforme a postagem abaixo:

"MEU CANDIDATO A VEREADOR (emogi de um coração)ç.Jozimário Severino Silva"

Essa postagem no Facebook foi realizada em panfleto de campanha, contendo a foto do Sr. JOZIMÁRIO, seu número na urna eletrônica e o cargo por ele disputado (Vereador).

Logo, se pode concluir que se cuidou de uma pseudocandidatura com o único fim de tentar preencher o requisito do percentual mínimo da quota de gênero feminina.

Consigne, ainda, que essa postagem foi realizada ainda no início da campanha eleitoral de 2020, no dia 29/9/2020, a demonstrar que nunca houve uma verdadeira candidatura da senhora RAPHAELLA.

Assinalo que a oitiva da testemunha EMERSON RODRIGUES DE LIMA sequer é considerada em meu voto, uma vez que se trata de pessoa suspeita, por envolvimento político com adversários dos recorrentes. Na verdade, mesmo não tendo havido a contradita em juízo da referida testemunha, este Magistrado não leva em conta a fala do Sr. EMERSON. Porém, a prova que me convenceu reside em diversos documentos mencionados e no depoimento pessoal da recorrente RAPHAELLA, que confirma os fatos que ensejam as demandas em tela.

Deixo assentado que o DRAP do PSB, naquela eleição demonstra que o grêmio lançou um total de 9 candidaturas, sendo 6 do sexo masculino, e 3 do feminino.

Excluindo a candidatura fraudulenta, o partido ficaria com 8 candidaturas: 6 masculinas e 2 femininas. Logo, as candidaturas femininas representariam somente 25% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PSB.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer dos recursos;

b) afastar a preliminar de Exercício de Atividade Incompatível com a Advocacia;

c) rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;

d) negar provimento aos apelos na AIJE e na AIME, mantendo a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Vereadores eleitos (Recorrentes) BENEVAL GOMES TORRES (GALEGO MARCHANTE) e JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA (PROFESSOR JOZIMÁRIO);

e) manter a cassação dos diplomas dos Suplentes (Recorrentes) JOSÉ APARECIDO ARAÚJO (BIL), AIRLON WANDERLEY DE ASSIS (AIRLON), GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS (GRAÇA

DA LOTÉRICA), JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO (JAILSON MOTOTAXI), MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO FORTES (NILVÂNIA DA FARMÁCIA), RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA (RAPHAELLA DE JOECI) e JOSÉ SÉRGIO SOARES (SÉRGIO SOARES);

f) manter a declaração da inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, da Recorrente RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA (RAPHAELLA DE JOECI), por abuso de poder político;

g) declarar nulos todos os votos obtidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Ouro Branco, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional (cargo de Vereador).

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

1LC 64/90 (lei das Inelegibilidades):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

2Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do

partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

[3](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.